



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.000275/2001-07
Recurso nº 155.502 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.358 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente MAN FERROSTAL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Data do fato gerador: janeiro a agosto de 1995 e dezembro de 1995 a fevereiro de 1996

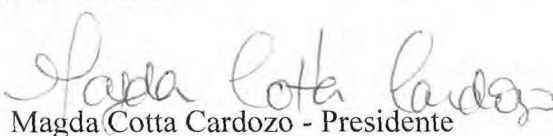
DECADÊNCIA. PRAZO

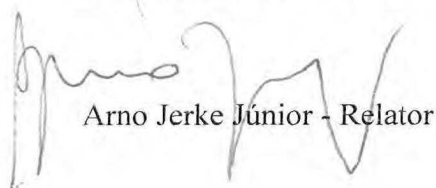
O prazo decadencial para o lançamento do COFINS é de cinco anos contados do pagamento insuficiente ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, a depender do caso concreto.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Arno Jerke Júnior - Relator

EDITADO EM: 05/06/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Renata Auxiliadora Marchetti, Paulo Sérgio Celani (suplente) e Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino(suplente).

Ausente, justificadamente, a conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Porquanto bem fundamentado, aproveito o relatório da DRJ recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro de 1995 e fevereiro de 1996, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 20 a 22, com o seguinte enquadramento legal: art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/1970; art. 1º., parágrafo único, da Lei Complementar 17/1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

2. O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros moratórios, calculados até 29/12/2000, perfaz o total de R\$ 20.299,34 (vinte mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos).

3. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 16/01/2001, o contribuinte protocolizou, em 15/02/2001, a impugnação de fls. 25-42, acompanhada dos documentos de fls. 43-49, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Já de início verifica-se que os pagamentos referentes aos meses de competência de **janeiro a dezembro de 1995** não podem ser objeto de cobrança, pois encontram-se **acobertados pela decadência**.

3.1.1. De fato, o PIS é contribuição sujeita a lançamento por homologação, em que o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, sujeitando-se à ulterior conferência do Fisco.

3.1.2. Não tendo a Fazenda Pública se manifestado sobre esses recolhimentos no prazo de 05 anos, aplica-se-lhes o disposto no § 4º, do art. 150, do CTN, em cujos termos, *“expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”*.

3.1.3. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica em afirmar que o PIS sujeita-se ao lançamento por homologação, com prazo de 05 anos, contados da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, reproduz diversas ementas.

3.1.4. Diante da jurisprudência maciça do CC, forçoso concluir pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos relativos à Contribuição ao PIS dos meses de jan/95 a dez/95.



3.1.5. Caso entenda que o PIS estaria sujeito ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, é de rigor reconhecer que os recolhimentos dos meses de competência de jan/95 a nov/95 estão acobertados pela decadência. Pois, tomando-se como base o mês de competência mais recente desses recolhimentos (nov/95), verifica-se que o prazo quinquenal contado do 1º dia útil do exercício seguinte (1º/01/96) àquele em que deveria ter sido lançada a contribuição (dez/95) expirou em 1º/01/2001, vale dizer, antes da lavratura do auto de infração, datada de 16/01/2001. Assim, por esse argumento, todos os recolhimentos anteriores ao mês de competência de nov/95, inclusive este, não poderiam ser objeto de autuação, posto extinto o direito do Fisco ao lançamento, em virtude da decadência.

3.2. Com relação à contribuição devida nos meses de novembro a dezembro de 1995 e janeiro a fevereiro de 1996, existe outro óbice à constituição do crédito tributário. É que a MP 1.212/95 (com a alteração da MP 1.249/95), posteriormente convolada na Lei 9.715/98, estabeleceu que a contribuição ao PIS passaria a ser calculada à alíquota de 0,65%, incidente sobre a receita bruta operacional, aplicando-se tais alterações aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 (arts. 3º, 8º e 17 da MP 1.249/95 e 3º, 8º e 18, da Lei 9.715/98).

3.2.1. Tendo em vista a suspensão dos Decretos-lei 2.448 (leia-se 2.445) e 2.449/88 pelo Senado Federal, o Poder Executivo editou as referidas MPs, posteriormente convertidas em Lei 9.715/98, determinando o retorno à sistemática daqueles mesmos decretos, relativamente à data da Resolução 14 (leia-se 49) do Senado Federal (out/95). De modo que os recolhimentos efetuados pela impugnante no período compreendido entre os meses de competência de out/95 a fev/96, levando em conta a alíquota de 0,65% incidente sobre a receita operacional bruta, estão em estrita conformidade com a legislação vigente à época, não sendo lícito cogitar de recolhimento a menor do tributo. Nesse sentido, reproduz o posicionamento do CC nas diversas ementas.

3.3. Por outro lado, o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 232.896-3-PA ter declarado a inconstitucionalidade do disposto no art. 15 da MP 1.212/95 e art. 18 da Lei 9.715/98, que determinaram a aplicação das novas regras de apuração do PIS aos fatos geradores ocorridos já a partir de 1º/out/95, é inteiramente desinfluyente para a espécie. Pois tal decisão, proferida no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, produz efeitos apenas entre as partes envolvidas no aludido processo. Assim, até que o Senado Federal suspenda a eficácia desses dispositivos através de resolução, a decisão do STF não afeta a impugnante, que não era parte no processo onde declarada a inconstitucionalidade.

3.3.1. Por essa razão, é totalmente ilegítima a determinação constante do art. 1º, § único, da IN 06/2000 – base legal da autuação – no sentido de que devem ser aplicadas as disposições da Lei Complementar 7/70 aos fatos geradores ocorridos no período de 1º/out/95 a 29/fev/96.

3.3.2. O próprio Decreto 2.346/97, ao qual a referida IN se reporta, dispõe que os efeitos retroativos das decisões em que o STF declare a inconstitucionalidade de ato normativo, seja em ação direta, seja incidentalmente, só serão aplicáveis **após o Senado Federal suspender-lhe a execução** (art. 1º, §§ 1º e 2º). Portanto, a edição da resolução, por parte do Senado Federal suspendendo a execução do art. 18 da Lei 9.715/98 é condição *sine qua non* para que a autoridade fiscal possa determinar a **revisão, cancelamento ou desconstituição de créditos tributários** lançados com base na aludida norma inconstitucional.

3.3.3. O que o Decreto 2.346/97 preconiza é a **não** constituição, a **retificação**, o **cancelamento**, a **não** inscrição em dívida ativa e a **desistência** de ações de execução baseada na norma declarada inconstitucional. De modo que a autoridade administrativa não poderia

proceder *a contrario*, **constituindo o crédito tributário** ao fundamento de que a IN 06/00 determina a aplicação da LC 07/70 no período de out/95 a fev/96, como fez nesses autos.

3.4. O recolhimento das contribuições ao PIS na forma preconizada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 e pela Medida Provisória 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, sobre observar as normas de regência, *“tem muito mais amparo legal que o pagamento de tributo e contribuição com base nas decisões de consultas, posteriormente modificadas pela administração tributária”* (Hiromi Higuchi, in Bol. IR – 2ª quin. Jun/2000, pág. 210 – IOB). Nesse sentido, reproduz o art. 50 do Decreto 70.235/72 e o art. 48 da Lei 9.430/96

3.4.1. Essa vedação à constituição de créditos tributários retroativamente à decisão de primeira instância é de rigor, de vez que, até então, o contribuinte estava justamente seguindo a orientação fiscal, pelo que não poderia ter sua situação agravada. Nesse sentido, a mudança da norma de regência, que vem agravar a situação do contribuinte é, em tudo e por tudo, equiparável à alteração da decisão proferida em sede de consulta tributária, que desfavorece o consulente. E se na hipótese de consulta não é permitido lançar créditos tributários, justamente porque o consulente estava a observar o que fora ditado pela Administração, por mais forte razão não é lícito lançá-los quando o contribuinte observa a lei então em vigor. É o que dita o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, reproduz o Acórdão do CC.

3.5. Na hipótese de se considerar legítima a cobrança dos créditos lançados pela autuação ora impugnada, há que se afastar a cobrança dos juros moratórios, da multa de 75% e da atualização monetária da base de cálculo, cobrados sobre as diferenças apuradas.

3.5.1. Isso porque, ao recolher as contribuições ao PIS dos meses de competência de jan/95 a fev/96 à alíquota de 0,65%, a impugnante nada mais fez que observar as normas então vigentes, ou seja, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução ainda não havia sido suspensa pelo Senado Federal, e a MP 1.212/95 convertida na Lei 9.715/98, hoje em vigor.

3.5.2. De modo que é imperiosa a aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, em cujos termos a observância das normas complementares tributárias *“exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo”*.

3.6. A inclusão dos juros moratórios no crédito tributário com base na taxa Selic, na ausência de lei que tivesse regulamentado a sua utilização no âmbito tributário, compromete a higidez da autuação. Nesse sentido, reproduz o REsp nº 215.881/PR.

3.6.1. Nenhuma lei tributária – e, portanto, tampouco a Lei nº 9.065/95, invocada como fundamento legal na presente autuação – teve o condão de estabelecer legitimamente a aplicação da taxa Selic como juros de mora incidentes sobre os créditos tributários. Nas palavras do Exmo. Min. Franciulli Neto: *“Nem as Leis ns. 8.981/95, 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95, 9.430/96, 9.528/97 e 9.779/99, nem qualquer outra lei que ordenaram a aplicação da Taxa SELIC tiveram o poder de regulamentar sua incidência no âmbito tributário”*

3.7. Por fim, requer seja julgada totalmente improcedente a autuação fiscal, cancelando-se os juros, a multa e a correção monetária e afastando os juros apurados pela variação da taxa Selic.



Em seu julgamento, assim se manifestou a DRJ recorrida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 29/02/1996

Ementa: PIS - DECADÊNCIA

O prazo decadencial para a constituição de créditos do PIS é de dez anos, segundo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA

Diante da suspensão da execução dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução 49/95 do Senado Federal, é aplicável o disposto nas Leis Complementares 7/70 e 17/73.

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na C.F., art. 195, parágrafo 6º, e a IN SRF 06/2000, as alterações introduzidas pela M.P. nº 1.212/1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996, sendo que, para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, aplica-se a Lei Complementar nº 7/1970.

JUROS DE MORA E MULTA

São devidos na forma da Lei.

TAXA SELIC

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC, porque encontra-se amparada por lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Lançamento Procedente

Voto

Conselheiro Arno Jerke Júnior, Relator

da demanda. Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao enfrentamento do mérito

O Recorrente exsurge-se contra auto de infração que reclamava pagamento à menor dos valores supostamente devidos à guisa de PIS, referente ao período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996.

Segundo informações nos autos, o Recorrente restou intimado do auto de infração na data de 16/01/2001 (fl. 20), de imposto devido e pago a menor.

Reclamou o Recorrente, na impugnação, matérias diversas como a decadência, a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos tributários.

Julgada improcedente a impugnação, mantido o lançamento, adveio novo recurso, agora à este Conselho (fls. 78/95), que reclama a percepção da decadência, a aplicação da MP 1.212/95 a contar do mês de novembro de 1995 (com a alíquota de 0,65% e não de 0,75), o que impediria o lançamento no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996 e a inaplicabilidade da taxa SELIC.

Ao examinar os autos, tenho por reconhecer, em parte, o advento da decadência do direito de constituir o crédito tributário no período anterior à dezembro de 1995, porquanto do fato gerador até a ciência do contribuinte (16 de janeiro de 2001), ultrapassado estava o prazo de um lustro previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, prazo limite para homologação tácita do lançamento tributário.

Neste sentido é a letra fria da Lei Tributária:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



A Doutrina de Leandro Paulsen, Juiz Federal da 2ª Vara Tributária de Porto Alegre, em sua obra Direito Tributário (Livraria do Advogado: 11ª Edição – 2009) trata da distinção entre os prazos decadenciais constantes nos artigos 150 § 4º e 173, I, ambos do CTN, o que merece colação integral:

“Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Prazo de decadência. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição de crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, § 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Importante é considerar que, conforme o caso, será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, pois são excludente um do outro. Ou é o caso de aplicação da regra especial ou da regra geral, jamais aplicando-se as duas no mesmo caso.

Havendo pagamento no vencimento. Aplicação da regra especial do art. 150, § 4º. Ocorrendo pagamento, enseja-se a homologação ou o lançamento de eventual diferença, aplicando-se a regra especial do § 4º do art. 150, que concede ao Fisco o prazo de cinco anos contados do fato gerador para agir, sob pena de decadência, considerando-se então tacitamente homologado o pagamento e correspondente o crédito exatamente aquilo que foi pago e que, portanto, já está extinto. Vide nota ao art. 150, § 4º, do CTN.”

No mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, poderá ocorrer as seguintes situações: (a) o contribuinte efetua o pagamento tempestivo do tributo: neste caso, a Fazenda poderá homologar ou efetuar lançamento de ofício de eventuais diferenças no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 150, § 4º, do CTN; (b) o contribuinte não efetua o pagamento tempestivo: o Fisco terá que efetuar lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 173, I, do CTN. ***2.*** Havendo declaração do contribuinte (GFIP/DCTF etc.), resta desnecessário o lançamento quanto a tal valor, considerando-se constituído o crédito tributário na data mesmo da declaração e iniciando-se, de pronto, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. ***3.*** Se, de um lado, não há decadência quanto aos valores declarados e desde já se passa a contar o prazo prescricional para a sua cobrança, a declaração não afeta o prazo decadencial para lançamento de even-

Processo nº 13807.000275/2001-07
Acórdão n.º 3801-00.358

S3-TE01
Fl. 8

tual diferença não declarada, que continua a fluir normalmente, seja o do art. 150, §4º, de houve pagamento parcial, seja o do art. 173, I, se não houve pagamento. 4. No caso em tela, não houve qualquer pagamento, incidindo, pois, o prazo do art. 173, I, do CTN. O Auto de Infração lavrado em janeiro de 2000 relativamente a competências de 1989/1990 revela lançamento a des-tempo, quando o Fisco já decaíra de tal direito." (TRF4, 2ª T., AC 2004.70.00.004560-O/PR, Juiz Fed. Leandro Paulsen, set/06)

"LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. [...] Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 'Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN' (REsp nº 183.603/SP, Rei. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.08.2001). Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EDi-vREsp 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, ago/03)

Por outro norte, não há que se sustentar a fundamentação da DRJ Recorrida, quando a aplicabilidade do artigo 45 da Lei 8.212/91, que elevava o prazo decadencial de constituição do crédito de Cofins para 10 anos.

Após a edição da Súmula Vinculante nº 08, que reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, cabe o exame da matéria pela regra geral instituída no CTN.

Segundo a Súmula:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Destarte, neste ponto, reconheço o advento da decadência dos créditos tributários referentes ao período de janeiro de 1995 até dezembro de 1995, e afasto, neste ponto, o lançamento.

Quanto a reclamação da lei aplicável no período de janeiro a fevereiro de 1996, já que decaído o lançamento restante, discute o Recorrente a aplicação da Medida Provisória nº 1.212/95, com alíquota de PIS de 0,65%, aos fatos geradores posteriores à outubro de 1995.

Neste especial, se verifica que, de fato, a Resolução nº 49 do Senado Federal retirou do mundo jurídico os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, fazendo retornar à aplicabilidade integral da Lei Complementar 07 de 1970.



Contudo, não reconheço a obrigatoriedade, a vacatio legis imposta pelo artigo 195, § 6º da Constituição Federal, que exige o prazo nonagesimal para a exigibilidade da contribuição, no caso presente.

Tal prazo, instituído pela Constituição da República, nasce para defender o contribuinte, permitir que da criação do tributo à sua entrada em vigor decorra prazo razoável para adaptação desse novo ônus na sociedade.

Como se verifica, no caso presente, não se está a falar de criação ou majoração de tributo que importe em ônus ao contribuinte, mas de redução de alíquota que beneficia o hipossuficiente, razão para que a Medida Provisória 1.212/95, tenha aplicabilidade imediata a contar de sua entrada em vigor, em novembro de 1995, abarcando os fatos geradores não alcançados pela decadência.

Neste sentido colaciono decisão do Supremo Tribunal Federal, referidos por Leandro Paulsen em sua obra Direito Tributário (Livraria do Advogado:2009):

Modificado. No sentido de que modificado equivale a majorado: "... Realmente, a regra inscrita no § 6º do art. 195 da Constituição, a estabelecer que as contribuições somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, que se relaciona com o princípio da anterioridade, tem por finalidade evitar que o contribuinte seja surpreendido com a criação ou a majoração do tributo. A expressão 'modificado', posta no § 6º do art. 195, da Constituição, deve ser entendida como 'majorado'. Destarte, se não houve majoração da alíquota o que na verdade não ocorreu não há como exigir a aplicação do princípio, interpretada a norma constitucional tendo em vista a sua finalidade." (STF, Plenário, ADIn 1135-9/DF, excerto do voto condutor do relator, o Min. Carlos Velloso, abril/95). No caso, haviam sido alterados os limites-tetos de cada faixa de remuneração para fins de incidência da alíquota de contribuição para a seguridade do servidor federal, de maneira que, em vez de acréscimo, havia ocorrido decréscimo na contribuição.

- **Redução de alíquota. SAT. Desnecessidade de observância da anterioridade especial.** "REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DO TRABALHO DOS EMPREGADOS. ALÍQUOTA. ALTERAÇÃO. LEI 7.787/89. 1. A anterioridade mitigada prevista no § 6º do art. 195 da CF/88 constitui garantia do contribuinte. Ele é tutelado pela regra. Busca-se evitar a surpresa nos negócios, podendo ocasionar desequilíbrio nos investimentos. 2. Por tal modo, nunca uma norma que reduz tributo haverá de se submeter ao prazo nonagesimal, porque inexistirá o fundamento da tutela que justificaria a aplicação dessa regra. 3. Se a Lei 7.787/89 diminuiu a carga tributária da autora, nesse âmbito terá aplicação imediata. Ressalte-se: a limitação de eficácia prevista expressamente no art. 21 da Lei 7.787/89 circunscreve-se à

Processo nº 13807.000275/2001-07
Acórdão nº 3801-00.358

S3-TE01
Fl. 10

majoração de alíquota. 4. Apelação provida." (TRF4, 1ª T., Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, dez/98, RJTRF4 33/337). Veja-se do voto condutor: "A anterioridade mitigada prevista no § 6º do art. 195 da CF/88 constitui garantia do contribuinte. Ele é tutelado pela regra. Busca-se evitar a surpresa nos negócios, podendo ocasionar desequilíbrio nos investimentos. Por tal modo, nunca uma norma que reduz tributo haverá de se submeter ao prazo nonagesimal, porque inexistirá o fundamento da tutela que justificaria a aplicação dessa regra." Obs: é importante ter em consideração que o art. 21 da Lei 7.787/89 dispunha que a lei produziria efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989, o que é ressaltado no voto.

Destarte, pelas razões expostas, tenho por acolher a tese do Recorrente, para reconhecer a decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1995, bem como reconhecer legítima a alíquota instituída pela MP 1.212/95, a contar de sua entrada em vigor, em novembro de 1995, julgando improcedente em parte o lançamento objeto da impugnação.


Arno Jerke Júnior